

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor, originalmente, de João Roberto Porto e Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, como então servidores do INSS no âmbito da gerência executiva de Florianópolis – SC, além de Eloídes Maria Vieira das Chagas, Nelmar Bortolini, Valdi Schetz e Vilmar Valter Manoel dos Santos, como segurados-beneficiários, e de Afonso Alves e Maílton Pedro de Souza, como terceiros desvinculados ao INSS, diante da irregular concessão de benefícios previdenciários e da subsequente produção de dano ao erário sob o valor histórico de R\$ 79.980,96.

2. Como visto, o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 35239.001448/2006-35, de 2/3/2009 (Peça 2, p. 16-102), evidenciou que João Roberto Porto e Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda teriam promovido a indevida concessão de benefícios previdenciários por meio da inserção de dados inverídicos em prol de supostos beneficiários, tendo essa irregularidade resultado na subsequente demissão de João Roberto Porto (Peça 2, p. 160) e na suspensão, por 90 dias, de Marilei Juventina Arruda (Peça 2, p. 161).

3. Por essa linha, na fase interna desta TCE e por meio do Relatório de TCE nº 35346.001102/2016-05 (Peça 6, p. 14/36), a Comissão de TCE junto à gerência executiva do INSS em Florianópolis – SC assinalou a responsabilidade de João Roberto Porto e de Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda em solidariedade com os segurados-beneficiários e com Afonso Alves e Maílton Pedro de Souza pela aludida fraude.

4. Todavia, no âmbito do TCU, a Secex-TCE deixou de promover a persecução de Eloídes Maria Vieira das Chagas, Nelmar Bortolini, Valdi Schetz e Vilmar Valter Manoel dos Santos, como segurados-beneficiários, além de Afonso Alves, como terceiro desvinculado do INSS, por não vislumbrar a subsistência provas sobre as suas participações na mencionada fraude, e, assim, promoveu a citação de João Roberto Porto, Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda e Maílton Pedro de Souza, mas, a despeito da regular citação, apenas Maílton Pedro apresentou as suas alegações de defesa, ao passo que os demais deixaram transcorrer **in albis** o prazo para a apresentação das suas alegações de defesa ou o recolhimento do débito em favor do INSS, ao permanecerem silentes nos autos, passando, com isso, à condição de revéis perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas de João Roberto Porto, Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda e Maílton Pedro de Souza para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos, sem a subjacente aplicação de sanções legais, em face da prescrição da pretensão punitiva do TCU, tendo o **Parquet** especial anuído a essa proposta.

6. O TCU pode incorporar os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

7. A gravidade dos ilícitos é tão evidente que, para além da presente TCE, a administração federal teria aplicado a demissão do serviço público em desfavor de João Roberto Porto e a suspensão, por 90 dias, em desfavor de Marilei Juventina Wolff.

8. Estaria adequada, então, a proposta da unidade técnica no sentido de julgar irregulares as contas das pessoas físicas causadoras do aludido dano ao erário em consonância, por exemplo, com o Acórdão 321/2019-TCU-Plenário.

9. Com a exceção, contudo, para Maílton Pedro de Souza, como terceiro desvinculado ao INSS, o TCU não deve passar a, no presente momento, pugnar pela persecução dos demais responsáveis indicados na fase interna desta TCE, com a eventual citação desses possíveis responsáveis, não só porque o presente feito já estaria em plenas condições de julgamento, não se mostrando razoável o eventual retorno do processo para promover a suscitada citação, mas também porque o instituto da solidariedade passiva corresponderia a benefício legalmente erigido em favor do ente estatal credor, e não da pessoa privada devedora, podendo os referidos devedores principais

ajuizar eventualmente a superveniente ação regressiva em desfavor dos demais corresponsáveis, em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 1.159/2015, 2.263/2015 e 3.039/2015, do Plenário), sem prejuízo de, no âmbito administrativo ou judicial, todos os responsáveis serem porventura demandados pelos eventuais ilícitos perpetrados.

10. A responsabilidade de Maílton restou evidenciada, todavia, na presente TCE, até porque ele teria sido condenado em conjunto com João Roberto Porto no âmbito da Ação Penal 2007.72.00.014657-3-SC, por estelionato e associação criminosa, em face do seu envolvimento no esquema fraudulento, como restou evidenciado na sentença penal condenatória à Peça 5 (p. 97).

11. Em suas alegações de defesa, o referido responsável (Maílton) teria, em linhas gerais, apresentado os seguintes argumentos: “(a) não conhece a Sra. Eloídes Maria Vieira das Chagas; (b) que haveria litispendência, em razão da existência da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade 2008.72.00.013768-0; (c) que teria ocorrido a prescrição e (d) que as evidências que dariam suporte a este processo seriam nulas, já que estariam baseadas em escutas telefônicas que teriam sido consideradas ilegais (peça 36).”

12. A unidade técnica, com o aval do MPTCU, refutou essas alegações, ao destacar os seguintes aspectos:

(a) a alegação sobre o suposto desconhecimento de Eloídes Maria Vieira das Chagas teria natureza meramente declaratória, sem o valor probante perante o TCU;

(b) o princípio da independência das instâncias garantiria ao TCU, como regra, a autonomia necessária para julgar os processos de contas sem a eventual existência de sentença judicial condenatória ou absolutória e, assim, a referida ação civil pública não resultaria em óbice ao andamento da presente TCE;

(c) a suposta nulidade das provas emprestadas não seria procedente, tendo o **Parquet** especial anotado que: “acerca da nulidade das escutas telefônicas e da aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, acrescento apenas que tais alegações foram apreciadas e rejeitadas pelo próprio Poder Judiciário, no âmbito da Ação Penal 2007.72.00.014657-3-SC, na qual o responsável foi condenado, como mencionado no parágrafo 8 (peça 4, p. 255-258, item II.1.1, e 261-264, item II.1.4)”

13. De toda sorte, em face do correspondente dano ao erário, o TCU deve promover o envio de solicitação para a AGU promover as medidas judiciais cabíveis com vistas ao arresto dos bens dos efetivos responsáveis, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 275 do RITCU, garantindo, com isso, a futura execução do débito ora imputado, sem prejuízo de, nesse caso, o MPTCU atentar para a eventual possibilidade de promover o referido arresto em relação ao valor consolidado das diversas dívidas já eventualmente imputadas contra os aludidos responsáveis em outros processos de tomada de contas especial autuados no âmbito do TCU.

14. O Tribunal deve, contudo, deixar de inabilitar temporariamente os responsáveis para o exercício de função pública na administração federal e de lhes aplicar a subsequente multa legal, diante da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

15. Eis que, sobre o presente caso concreto, teria incidido a prescrição da pretensão punitiva do TCU, diante do transcurso de período superior a dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 17/3/2019 (Peça 28), e a cessação do aludido ilícito continuado pelo desvio dos recursos federais em 8/1/2008, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário.

16. Por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

17. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva

ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

18. A despeito, então, dessa minha posição pessoal, o TCU deve deixar de pugnar pela aplicação das aludidas penalidades legais em desfavor dos aludidos responsáveis diante do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

19. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de João Roberto Porto, Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda e Maílton Pedro de Souza para condená-los ao pagamento solidário do débito apurados nos autos, deixando de lhes aplicar as subseqüentes penalidades legais em decorrência da suscitada prescrição da pretensão punitiva do TCU, além de deixar de avaliar a eventual responsabilidade de Afonso Alves, com os segurados-beneficiários, já que eles sequer teriam sido chamados em citação nestes autos.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de março de 2020.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator